

Ponte Nova – MG, 22 de novembro de 2022.

Ofício nº 01/11/CMA.OAB/PONTE NOVA

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1518/2022  
Data: 22/11/2022 - Horário: 17:46  
Administrativo

Exmo. Sr.

Antônio Carlos Pracadá de Sousa

Presidente da Câmara.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 3.903/2022

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DA 7ª SUBSEÇÃO DA OAB PONTE NOVA-MG**, por seu representante *in fine* assinado, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar sugestões ao projeto de lei complementar em referência conforme inicialmente manifestado no Ofício aportado nessa casa sob o PROTOCOLO GERAL nº 1364/2022 e da participação enquanto membro da Equipe Técnica e Jurídica na Audiência Pública realizada no dia 17/10/2022 e outras Reuniões das Comissões, a seguir:

Senhor Presidente,

Conforme acordado com as Comissões de Defesa do Meio Ambiente e de Serviços Públicos Municipais, encaminhamos as sugestões de emendas ao Projeto de Lei nº 3.903/2022 que trata de alterações nas áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Acompanhamos os debates e as audiências promovidas pelo Legislativo, e as sugestões a seguir já consideram o Projeto de Lei Substitutivo enviado pelo Executivo e as emendas apresentadas em minuta pelas Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Orçamento e Tomada de Contas.

Conforme explicitado pela própria Câmara nas audiências públicas e reuniões das quais participamos, entendemos que os mapas indicativos das áreas de risco, cursos d'água e indicação das áreas urbanas consolidadas, ainda que sem georreferenciamento, facilitaria a compreensão, são essenciais para prosseguimento dos estudos e a consequente e esperada aprovação da Lei. Entretanto, ainda não tivemos acesso aos referidos materiais, o que pode tornar a legislação demasiadamente obscura, subjetiva, e sem um dos principais requisitos: proporcionar ao cidadão segurança jurídica.

São essas as sugestões:

I - Alteração do § 1º, do art. 8º-B do Projeto, já considerando as emendas das Comissões, para deixar mais objetiva a regra de arborização e também dispor sobre regras que impeçam formas de cercamento capazes de gerar o confinamento do lote. Se a lei não criar regras sobre a forma de cercamento, a adoção de qualquer meio pelo empreendedor pode gerar riscos ambientais para a região vizinha. O cercamento utilizado não pode impedir a fluidez dos cursos d'água quando em período de cheia, sob pena de transformar em verdadeira canalização do curso d'água, afetando a margem oposta e os imóveis à jusante do ponto de referência.

Assim, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 8º-B. (...)

(...)

§ 1º As faixas previstas no inciso I deste artigo:

I - deverão ser obrigatoriamente isoladas, com cercamento das confrontações mediante uso de materiais ou métodos que garantam a regeneração natural da área de proteção e não criem barreiras à fluidez dos cursos d'água no período de leito maior sazonal;

II - não poderão ser aterradas, niveladas ou sofrer intervenções de forma a criar empecilhos ou barreiras à fluidez dos cursos d'água no período de leito maior sazonal."

II - Alteração da regra de compensação ambiental, para exigir que a compensação seja em área equivalente ao dobro da área do imóvel, incluindo a projeção de verticalização, seja presente ou futura.

O Decreto Estadual nº 47.479/2019 traz regras próprias sobre a matéria (artigos 48 e 49<sup>1</sup>), o que recomenda a adoção de mesmos critérios pela legislação municipal.

Vale anotar que o texto do Projeto de Lei Substitutivo não deixa claro a metragem quadrada a ser executada no processo de compensação, já que o cálculo indiciado obtém de resultado metragem simples. Assim, sugerimos a seguinte redação ao § 2º

<sup>1</sup> Artigos 40, 48 e 49 Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

*Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.*

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º – A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II do caput, poderão ser aceitas propostas conjuntas de empreendedores que tenham áreas a compensar inferiores à fração mínima de parcelamento, desde que respeitados os parâmetros legais e atendidas as condições do licenciamento.

§ 4º – Nas propostas conjuntas a que se refere o § 3º, todos os empreendedores deverão constar como proprietários no registro do imóvel a ser doado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

e 3º do art. 8º-B do Projeto, já considerando as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara:

*Art. 8º-B. (...)*

*§ 2º O empreendedor que se utilizar da redução prevista no art. 8º-B desta Lei deverá realizar compensação ambiental assegurada por meio Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF na forma da legislação estadual, nos seguintes termos:*

*I – a área de compensação corresponderá ao dobro da área de preservação suprimida, assim considerada a diferença da faixa de preservação permanente estabelecida no inciso I, art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25.05.2012, e a faixa definida no caput deste artigo, acrescida da área construída sobre a faixa de redução;*

*II – a compensação ambiental deverá ser averbada na matrícula para fins de informação e controle, inclusive quanto a ampliações ou alterações futuras no imóvel;*

*III – as futuras alterações na construção ficam condicionadas à execução de novas medidas de compensação, proporcional à área ampliada, apurada na forma do inciso I, deste parágrafo;*

*IV – as medidas de compensação consistirão em:*

*a) plantio de espécies nativas em área localizada no município;*

*b) plantio em área degradada localizada no município;*

*c) implantação ou revitalização de área verde urbana, evidenciando o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área de forma objetiva;*

*d) execução de obras de drenagem, quando necessárias a conter processo de erosão e solapamento, mediante prévia elaboração de planilhas de custos e executadas sob responsabilidade do particular;*

*§ 3º A compensação de que se trata § 2º:*

*I - se dará, preferencialmente, dentro da mesma zona urbana do imóvel, e não sendo possível, deverá ser observada a compensação dentro da área da sub-bacia;*

II – não poderá ocorrer sob a forma de obras e serviços de infraestrutura urbana diversas, limitadas às medidas previstas no inciso IV do § 2º deste artigo, nem poderão abranger o lote ou outro imóvel do empreendedor.

III - Outra alteração que julgamos pertinentes é a inclusão de regras do processo de análise do licenciamento, sugerindo a inclusão de dispositivos na Lei nº 3.445/2010 e/ou procedimentos no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 4.088/2016), disciplinando a matéria. São nossas sugestões os seguintes dispositivos:

Art. \_\_. Em caso de Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF), deverá ser assinado previamente a emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, incluindo a área prevista no art. 8º-B, da presente lei, após publicação, na forma do art. 21, § 12, inciso III, da Lei Municipal 4.088/2016;

Art. \_\_. A SEMAM criará um banco de dados com as áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação, degradadas ou pendentes de regularização ambiental (APP); assim como as contrapartidas elencadas no Decreto nº 47.772/2019; as disposições contidas no art. 36 da Lei Federal 9.985/2000; e/ou áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental para a aplicação do TCCF. As referidas áreas deverão ser georreferenciadas e disponibilizadas para consulta pública, com a disponibilização de link em formato KML, no portal do Município de Ponte Nova;

Art. \_\_. A formalização do processo administrativo relativo as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), independente da Secretaria e/ou órgão responsável pela tramitação, seguirá as normas definidas pela SEMAM, as quais definirá as diretrizes e procedimentos para a licença e/ou ato autorizativo.

Parágrafo único. Proferida a Decisão no processo administrativo, este deverá ser publicado no portal do Município, nos termos do art. 21, § 12, inciso III, da Lei Municipal 4.088/2016.

Art. \_\_. Da decisão administrativa quanto ao requerimento de intervenção em AUC, caberá recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da efetiva publicação oficial da decisão, certificada nos autos do processo administrativo.

§ 1º São legitimados para interpor o recurso qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, mediante protocolo junto à Prefeitura, com exposição dos fundamentos e razões de forma objetiva, e os pontos objeto de impugnação.

§ 2º Os recursos poderão ser interpostos por qualquer meio, inclusive por correio eletrônico, desde que o recurso esteja devidamente assinado, ou ainda mediante remessa por via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º Interposto o recurso, o mesmo será publicado e o empreendedor interessado devidamente notificado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º O recurso e as contrarrazões serão submetidos à apreciação da autoridade que houver decidido o requerimento, que poderá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis exercer o juízo de retratação, dando ciência aos interessados ou, em igual prazo, submeter o processo à análise superior.

§ 5º Não exercido o juízo de retratação, a autoridade superior, após ouvir o CODEMA, proferirá, em caráter terminativo, seu julgamento, notificando todos os interessados.

Art. \_\_\_\_ A licença ou alvará autorizando a execução das obras ou serviços na AUC somente poderá ser expedida após o julgamento dos recursos interpostos, não podendo ser expedida em prazo inferior a 10 (dez) dias da data da publicação da decisão administrativa devidamente certificada nos autos do processo.

Art. \_\_\_\_ A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental nas Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) serão definidos em ato normativo conjunto da SEMAM.

É forçoso ressaltar da importância de proceder alterações e atualizações na Lei Municipal nº 4.088/2016, que trata do Código de Meio Ambiente de Ponte Nova, de forma a recepcionar e regulamentar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), para que não sejam estranhas e conflitantes com a referida lei.

Por fim, são essas as sugestões de emendas que apresentamos para apreciação e discussão das Comissões da Câmara, no intuito de colaborar com a construção de uma legislação razoável, que permita a flexibilização, mas sem perder o objetivo principal que é a proteção ambiental conforme preceitua o art. 225 da Constituição.

Atenciosamente,

(\*Assinado digitalmente)

**Leônio Barbosa**

OAB/MG Nº 142.993

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Bioética e Biodireito  
7ª Subseção Ponte Nova da OAB Minas Gerais.

Referências:

Decreto Estadual nº 47.749/2019: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47749/2019/?cons=1>

Decreto Estadual ° 47.383/2018: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47383/2018/?cons=1>

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/92DC-2C27-36B2-D318> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 92DC-2C27-36B2-D318



### Hash do Documento

42EC7A9FC1742C88BBC24D3AFDCF3F602F480C141BF8F8E85D3337B37A7420AE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/11/2022 é(são) :

Leoncio Barbosa - [REDACTED].988.726 [REDACTED] em 22/11/2022 16:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



## RECEPÇÃO CÂMARA DE PONTE NOVA

---

**De:** Leôncio Barbosa [REDACTED]  
**Enviado em:** terça-feira, 22 de novembro de 2022 17:02  
**Para:** camara@pontenova.mg.leg.br  
**Cc:** Sede 7ª Subseção da OAB - MG; recepcao@pontenova.mg.leg.br  
**Assunto:** Ofício de Sugestões PLC nº 3.903/2022 - Comissão de Meio Ambiente OAB/Ponte Nova  
**Anexos:** C.M.A. OAB Ponte Nova - PLC nº 3.903-2022 Emendas 22.11.2020- Manifesto.pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde!

Fineza submeter ao protocolo desta Casa Legislativa o ofício que segue anexo, consistente das nossas sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 3.903/2022.

Favor encaminhar em resposta a imagem do documento depois de protocolizado.

At.te,

Leôncio Barbosa

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Bioética e Biodireito da 7ª Subseção OAB/Ponte Nova-MG

OAB/MG Nº 142.993

Fone: 31 [REDACTED]